

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 350/2005
PROCESSO DE ORIGEM: 501.00492/2004
RECORRENTE: NOBRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO
Sessão realizada em 07/11/2006.

ACÓRDÃO Nº 169/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Responsabilidade solidária. Inocorrência.

1. Auto de Infração lavrado pelo descumprimento de obrigações principais consubstanciado na utilização de estabelecimento sem a inscrição estadual.

2. A Fiscalização constatou, em 08/12/2004, a estocagem de adubos em depósito sem inscrição estadual, localizado em Uruçuí, atribuiu a responsabilidade a José Aurélio Antonielli, procedeu a trancamento de estoque em nome da Fazenda Divinópolis, no Município de Baixa Grande do Ribeiro e lavrou o Auto de Infração em nome da Empresa Nobre Comércio e Representações Ltda., em Uruçuí.

3. A Recorrente comprovou que não tem nenhuma relação com o fato gerador, pois o depósito este registrado em nome da esposa do sócio, que não tem qualquer relação, formal ou informal, com a Empresa NOBRE.

4. O art. 128 do CTN apregoa que a lei somente pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

5. Ressalte-se que as mercadorias objeto da autuação são isentas nas operações internas e não têm qualquer relação com o ramo de atividades da Recorrente, que está inscrita como uma madeireira.

6. Recurso conhecido e provido, para reformar Decisão de Primeira Instância, no sentido de anular o Auto de Infração lavrado.

7. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de novembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado